SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011967-08.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar**Requerente: **ESPAÇO BIO CONDICIONAMENTO FÍSICO SÃO CARLOS LTDA**

ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que aceitou proposta da ré, com quem mantém contrato de prestação de serviços, para a troca dos dois aparelhos de telefonia celular que utiliza.

Alegou ainda que não os recebeu, de modo que almeja à condenação da ré ao cumprimento dessa obrigação de fazer.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à definição da causa, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré admitiu ter contraído a obrigação destacada pela autora quanto à entrega de dois aparelhos de telefonia celular.

Ressalvou, porém, que cumpriu tal dever.

Assim posta a questão debatida, é certo que tocava à ré demonstrar o que expendeu na peça de resistência, seja em decorrência da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível que a autora produzisse prova de fato negativo.

Todavia, ela não se desincumbiu a contento desse ônus porque não amealhou elementos minimamente consistentes que denotassem a entrega dos aparelhos.

As "telas" constantes de fls. 31/32 não se prestam a tanto, pois foram confeccionadas unilateralmente e, como se não bastasse, por si sós não firmam a certeza do cumprimento da obrigação da ré.

Seria de rigor nesse contexto que ela coligisse o comprovante de entrega dos bens devidamente assinado por quem os teria recebido, mas não o fez, de sorte que até mesmo a efetivação de perícia grafotécnica transparece impossível.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurado de um lado o dever da ré e, de outro, a falta de lastro para estabelecer a ideia de que ele foi adimplido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias os produtos adquiridos pela mesma e especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 3.000,00 (três mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA